



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

### PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 120/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Altera a tabela de Gratificação Especial do Anexo VII da lei Municipal 1274/2024 e dá outras providencias.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA PRIVATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ALTERAÇÃO ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. LEI MUNICIPAL Nº 1.274 DE 2024.

#### **Do relatório.**

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, apresentado pelo Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal que descreve na ementa a pretensão de alterar o anexo VII da Lei Municipal nº 1.274, de 20 de dezembro de 2024.

2. Em seu texto normativo a proposta pretende dar nova redação à tabela de gratificação especial (GE) (art. 1º).

3. Passando a vigorar a partir da publicação com efeitos desde 1º de janeiro de 2025 (art. 2º).

4. Em sua mensagem, o autor, justifica que desde a Lei Federal nº 14.133, de 21 de abril de 2021, o pregoeiro passou a ter atuação pontual no ato do pregão, cabendo ao agente de contratação a responsabilidade mais ampla pelo processo de licitação, demandando a alteração da citada tabela. É o relatório.

#### **Dos requisitos formais.**

5. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

A proposição faz referência à Lei Municipal nº 1.274, de 2024, contudo não traz cópia do texto na íntegra ou mesmo parcial, não observando o disposto no § 5º do Art. 154 do Regimento Interno.

6. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega



## Câmara Municipal de Corbélia

### Assessoria Jurídica

a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

7. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

8. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, como norma de regência da produção legislativa.

9. Portanto, considerando que a Lei Municipal nº 1.274, de 2024, compõe o acervo desta Casa de Leis, estando acessível a todos o Edis, apenas da falha na proposição, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

### **Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.**

10. A presente proposição versa de matéria de remuneração de servidores, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo, conforme previsto no inciso III do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

11. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local e complementar à legislação federal e estadual, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no inciso IV do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

12. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

13. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do §2º e do §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão de votação.

### **Da materialidade da proposição.**

14. A proposição pretende alterar a estrutura do Poder Executivo.

15. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

conteúdo primário de estrutura administrativa do Poder Executivo e conteúdo secundário de estabelecer as funções com gratificação especial, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretendida norma.

16. Quanto a matéria principal é certo observar o previsto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Destaca-se dos dispositivos que a criação, estruturação e atribuições das secretarias e departamentos e ainda a criação, transformação de cargos, funções ou empregos públicos no Poder Executivo são da iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

17. Em sua mensagem o autor manifesta que a alteração é mera adequação terminológica da legislação e acaba por fim em extinguir uma função sujeita à gratificação especial.

18. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise quanto a constitucionalidade e legalidade da proposição, e por consequência, a continuidade da tramitação da matéria, diante os apontamentos acima, bem como averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem as comissões e esta legislatura.

### Comissões competentes.

19. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

20. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

21. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.



## Câmara Municipal de Corbélia

Assessoria Jurídica

### Conclusão.

22. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 27 de janeiro de 2025.

*original assinado*  
Luís Henrique Lemes  
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485